



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 037/2014**

**Recurso Administrativo nº 2571-484/13**

**Auto de Infração nº 484/13**

**Recorrente:** C. Rolim Engenharia LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO DE EDÍFÍCIOS RESIDENCIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM CARTÓRIO. FATO IMPEDITIVO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS. NECESSIDADE DA DIVULGAÇÃO DE TAL REGISTRO NOS INFORMES PUBLICITÁRIOS DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE, UMA VEZ QUE A PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA OBRA SERIA UMA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) CRIADA EXCLUSIVAMENTE PARA A CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. TESE DE ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE AFASTADA, ANTE A VEICULAÇÃO DE SEU NOME NA PUBLICIDADE DA OBRA, DA OFERTA DE FINANCIAMENTO PRÓPRIO DOS IMÓVEIS, BEM COMO DA PREVISÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RESPONSÁVEIS PELA INCORPORAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO FORNECEDOR OCORRIDA EM 23/10/2013. INFRAÇÕES APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU VERIFICADAS ATÉ TAL DATA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 37, § 1º E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 31, § 2º E 32, §§ 1º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 4.591/64. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DA OBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2571-484/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por C. Rolim Engenharia LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 316.000 (trezentos e dezesseis mil) UFIRs-CE para o importe de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs-CE, além do levantamento da interdição da obra, ante a regularização da situação pelo fornecedor, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 038/2014**

**Recurso Administrativo nº 2572-485/13**

**Auto de Infração nº 485/13**

**Recorrente:** Engexata Engenharia LTDA

**Recorrido:** DECON/CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO DE EDÍFICIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM CARTÓRIO. FATO IMPEDITIVO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO FORNECEDOR OCORRIDA EM 04/09/2013. INFRAÇÕES APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU VERIFICADAS ATÉ TAL DATA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 37, § 1º E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 31, § 2º E 32, §§ 1º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 4.591/64. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2572-485/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Engexata Engenharia LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 178.000 (cento e setenta e oito mil) UFIRs-CE para o importe de 80.000 (oitenta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 039/2014**

**Recurso Administrativo nº 2666-0113-020.963-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-020.963-4**

**Recorrente:** Expresso Guanabara S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE PASSAGEIRO, ADUZINDO A FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVA À MUDANÇA DO LOCAL DE PARADA PARA REFEIÇÕES. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE OCORRÊNCIA DE FATO ISOLADO, SENDO AS INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE PRESTADAS, INCLUSIVE POR MEIO DE ORDEM DE SERVIÇO CONSTANTE NO INTERIOR DO VEÍCULO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A AFASTAR A FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERIFICADAS NO CASO CONCRETO. AGRAVAÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DO MONOPÓLIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA RECORRENTE EM ALGUNS TRECHOS EM RAZÃO DA SUA FALTA DE COMPROVAÇÃO NO CASO EM APREÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 31 E 46 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

C/C ARTS. 54, III E 59, V DO DECRETO ESTADUAL Nº 29.687/09. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2666-0113-020.963-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Expresso Guanabara S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 040/2014**

**Recurso Administrativo nº 1185020-0112-007.618-8**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-007.618-8**

**Recorrente:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. INDISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, COM SUAS CONSEQUÊNCIAS PREJUDICIAIS E DANOSAS. SUBSISTENTE. PRECARIEDADE OU RESOLUTIVIDADE DA SITUAÇÃO OBJETO DA DEMANDA EM TEMPO SUPERIOR AO QUE FORA CONVENCIONADO, GERANDO AINDA MAIS PREJUÍZOS E DANOS A UMA GAMA CONSIDERÁVEL DA POPULAÇÃO. CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA FORNECEDORA. OBSERVÂNCIA DA EXCESSIVIDADE DO CONTINGENTE POPULACIONAL AFETADO, LEVADO EM CONTA NO DECISUM, E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU REPARAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO EXCESSO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, X, 22 E 39, TODOS DO CDC C/C O ART. 6º, § 1º, E 31, I E IV, DA LEI Nº 8.987/95 E O ART. 43 DA LEI Nº 11.445/07, E DAS CLÁUSULAS 5ª, 9ª E 10ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DOS ARTS. 25, III, 26, INCISOS III, IV, VI E VII, E 28 DO DECRETO DE Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À EMPRESA CAGECE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1185020-0112-007.618-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente do importe de 300.000 (trezentas mil) para 216.000 (duzentas e dezesseis mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 041/2014**

**Recurso Administrativo nº 2191-0112-006.285-1**

**Processo Administrativo nº 0112-006.285-1**

**Recorrente:** Global Village Telecom LTDA - GVT

**Recorrida:** Telma Pereira da Cunha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES A FIM DE PARCELAR O DÉBITO DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. DISCORDÂNCIA DA CONSUMIDORA COM O ALEGADO PELA EMPRESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA RECORRENTE, DA REGULARIDADE DE SUA CONDUTA. AFASTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, POSTO QUE ESTE FOI FIRMADO ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO AO DECON. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCS. IV E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2191-0112-006.285-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Global Village Telecom LTDA - GVT para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que aplicou multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 042/2014**

**Recurso Administrativo nº 2051-0112-009.503-0**

**Processo Administrativo nº 0112-009.503-0**

**Recorrente:** SPE LE Empreendimentos Imobiliários LTDA

**Recorrida:** Antônia Lidianne de Freitas Pedrosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERMO DE RESERVA DE UNIDADE AUTÔNOMA COM A INTENÇÃO DE COMPRA. EQUIPARAÇÃO DESTA TERMO A CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTATAÇÃO DA DEMORA OU INEXECUÇÃO DOS TERMOS DA AVENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA OFERTADA POR PREPOSTA OU PESSOA ILEGÍTIMA PARA EXERCER O ATO EM AUDIÊNCIA, PORQUANTO TER SIDO NOMEADA POR EX-ADMINISTRADOR.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL NULA POR FLAGRANTE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA OU PESSOA PROPONENTE/PREPOSTA. NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA À EMPRESA RECORRENTE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ENDEREÇO CONSTANTE DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA RECORRENTE E O DA NOTIFICAÇÃO À ÉPOCA EM QUE ESTA SE EFETIVOU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE E DE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INSUBSISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA DA RECORRENTE PELO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA E NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS ENSEJADORAS DA MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA DA ESSENCIAL E DIRETA PARTICIPAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA FORNECEDORA ÉPOCA ENGENHARIA IMOBILIÁRIA LTDA NA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO AVENÇADO E NOS DEMAIS ATOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DA RECLAMANTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DESTA EMPRESA E DE SEU ADMINISTRADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NO QUE TANGE À RECORRENTE SPE LE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECURSO IMPROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU PARA APRECIACÃO DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA ÉPOCA ENGENHARIA, NOS TERMOS LEGAIS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2051-0112-009.503-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa SPE LE Empreendimentos Imobiliários Ltda, para *não lhe dar provimento*, mantendo a decisão de primeiro grau no que tange aos fundamentos e a multa aplicada à recorrente no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, e a determinar o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeira instância para que se manifeste acerca da responsabilidade da reclamada Época Engenharia quanto aos atos praticados em detrimento da reclamante, tendo em vista as evidências que constam dos autos, dentro dos ditames legais, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 043/2014**

**Remessa de Ofício nº 1850-0111-012.412-3**

**Processo Administrativo F. A. nº 0111-012.412-3**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria das Graças Borges da Silva (consumidora) e Banco Volkswagen (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA OFICIAL. TRATA-SE DE MATÉRIA OBJETIVADA DE INTERESSE COLETIVO E QUE VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS E DE ENCARGOS ABUSIVOS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO ATESTANDO QUE PARCELA DO DÉBITO, DUPLAMENTE COBRADA, JÁ FOI QUITADA PELA RECLAMANTE, ALÉM DA PRECARIIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NA MANIFESTAÇÃO A QUO, NÃO HAVENDO IMPEDIMENTO À ANÁLISE DA MATÉRIA IN TOTUM. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A APRECIÇÃO NA ÍNTEGRA E EM DEFINITIVO DO FEITO EM SEDE DE DECON, PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ORA PROLATORA DO DECISUM, E NÃO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA. REFORMA DO DECISUM, COM O DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM PARA NOVA APRECIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1850-0111-012.412-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Maria das Graças Borges da Silva (consumidora) e Banco Volkswagen (fornecedor), para dar-lhe provimento, desarquivando o procedimento administrativo, a fim de que os autos retornem ao Órgão julgador de primeiro grau, para que seja prolatada nova decisão, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 044/2014**

**Remessa de Ofício nº 2654-0113-039.040-9**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-039.040-9**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Philipp Bernardino Costa (consumidor) e Gol Linhas Aéreas (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DO CONSUMIDOR E SUA ACOMPANHANTE EMBARCAREM NO VOO PROGRAMADO. REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS NO VOO SEGUINTE COM DESTINO À CIDADE DESEJADA, MEDIANTE A COBRANÇA DE TAXA NO VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 150,00. ATRIBUIÇÃO DO PROBLEMA, SEGUNDO O RECLAMANTE, A EQUÍVOCO POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE QUE OS PASSAGEIROS NÃO ATENDERAM À ADVERTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO CHECK-IN COM O MÍNIMO DE UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO EMBARQUE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

AQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM BASE NO ARGUMENTO DE DEFESA DA COMPANHIA AÉREA. TESE INSUBSISTENTE PARA A REALIZAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ANTE A NECESSIDADE DA APURAÇÃO DO HORÁRIO EM QUE OS PASSAGEIROS SE APRESENTARAM PARA O EMBARQUE NO VOO, UMA VEZ QUE O HORÁRIO LIMITE SERIA ÀS 12:15 HORAS. PROVIDÊNCIA IMPRESCINDÍVEL PARA A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2654-0113-039.040-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Philipp Bernardino Costa (consumidor) e a Gol Linhas Aéreas (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 045/2014**

**Recurso Administrativo nº 1688-0111-001.235-8**

**Processo Administrativo nº 0111-001.235-8**

**Recorrente:** Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA

**Recorrida:** Francisca Eldenia de Lima Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SUCESSÃO DA EMPRESA FABRICANTE BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICO LTDA – BOSCH PELA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICO LTDA. RECURSO INTERPOSTO NÃO CONHECIDO POR ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA RECORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE QUE O NOME E O CNPJ DA SANCIONADA FABRICANTE QUE CONSTAM DA DECISÃO E RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO DESTA À MESMA NÃO CONDIZEM COM OS INSERTOS NA PEÇA RECLAMATÓRIA, CIP, NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA ETC. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU VÍCIOS INSANÁVEIS DO PROCEDIMENTO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A NULIDADE DA DECISÃO A QUO E DOS ATOS A ESTA ATINENTES E SUBSEQUENTES NO QUE DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE À RECORRENTE MABE, E ASSIM A LAVRATURA DE NOVA MANIFESTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NESTA PARTE E A EMISSÃO E ENVIO DA NOTIFICAÇÃO CORRESPONDENTE, DEVIDA E REGULAR DESTA À FABRICANTE, QUE SEJA REALMENTE LEGITIMADA. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO PROLATOR DE PRIMEIRO GRAU PARA OS FINS ACIMA MENCIONADOS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1688-0111-001.235-8, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer, por absoluta ilegitimidade da empresa recorrente, o recurso administrativo interposto pela *Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda*, tendo como recorrida a Sra. Francisca Eldenia de Lima Silva, e, por questão de ordem pública, à vista da constatação das irregularidades formais ou dos vícios insanáveis do procedimento, a tornar nula a decisão *a quo* no que concerne à responsabilidade e a multa atribuídas à *MABE* e os atos processuais subsequentes alusivos tão somente a esta empresa, para que se lavre nova manifestação a esse respeito, com a efetivação da correspondente, devida e regular notificação desta só à fabricante, comprovadamente legitimada, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 046/2014**

**Remessa de Ofício nº 2675-679/2013**

**Processo Administrativo nº 679/2013**

**Remetente:** DECON/Crato

**Interessados:** Maria Rosilene Rodrigues Chaves (consumidora) e J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. FOGÃO. FOLGA NO VIDRO DO FORNO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ATESTANDO QUE TAL FOLGA NÃO COMPROMETE O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO E NEM A INTEGRIDADE FÍSICA OU A VIDA DA CONSUMIDORA. VÍCIO DO PRODUTO NÃO CONFIGURADO. MAU ATENDIMENTO E CONSTRANGIMENTOS CAUSADOS PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA FORA DAS ATRIBUIÇÕES DO DECON, DEVENDO SER APURADOS NO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE, POR TRATAR DE SUPOSTO DANO MORAL. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2675-679/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Maria Rosilene Rodrigues Chaves (consumidora) e a empresa J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 047/2014**

**Recurso Administrativo nº 2428-0112-017.191-6**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F. A n° 0112-017.191-6**

**Recorrente:** Ricardo Eletro Divinópolis LTDA

**Recorrido:** Valmir José dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LAVADORA DE ROUPAS JUNTO À LOJAS INSINUANTE LTDA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU QUE APLICOU SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA, ESTRANHA À DEMANDA. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA RICARDO ELETRO. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 2428-0112-017.191-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Ricardo Eletro Divinópolis LTDA, ante a carência de ação decorrente sua ilegitimidade passiva, mantendo assim a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE à empresa Lojas Insinuante LTDA, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 048/2014**

**Recurso Administrativo n° 1177347-142/12**

**Auto de Infração n° 142/12**

**Recorrente:** Emerson Lima Borges ME – Farmácia Mauriti

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR E VENDA PROIBIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. VERIFICAÇÃO DO DESCOMPASSO DA DECISÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO E, SOBRETUDO, OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, e 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C OS ARTS. 8º E 45 DA LEI N° 5.991/73 E ARTS. 4º, 23, I, II E III, 31, CAPUT, § 1º E § 2º, 33, 34, CAPUT, § 1º E § 2º, 63, 74, CAPUT E



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PARÁGRAFO ÚNICO, E 86, II, III E IV, DA RDC/ANVISA Nº 44/09, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, II, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, REDUZINDO A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 1177347-142/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Farmácia Emerson Lima Borges ME (Farmácia Mauriti) para lhe dar parcial provimento, conseqüentemente, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com redução da multa de 1.500 (hum mil e quinhentas) para 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 049/2014**

**Remessa de Ofício nº 1926-0112-013.668-7**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-013.668-7**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Kawasaki Motores do Brasil LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE DENÚNCIA REFERENTE À SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA ABUSIVA EM REVENDER PEÇAS DE REPOSIÇÃO SOMENTE NAS CONCESSIONÁRIAS, COM VALORES ELEVADOS. ATUAÇÃO DA EMPRESA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 6.729/79, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. CONDIÇÃO DE PRODUTOR DO FORNECEDOR, DESOBRIGANDO-O DE COMERCIALIZAR PEÇAS DE REPOSIÇÃO DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR, SEM A INTERVENÇÃO DO CONCESSIONÁRIO. REGULARIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1926-0112-013.668-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Kawasaki Motores do Brasil LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 050/2014**

**Remessa de Ofício nº 2256-0112-016.053-9**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-016.053-9**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** ERS Telecom Comércio e Serviços LTDA ME (consumidor) e Comercial Unimaq LTDA (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE QUE O SERVIÇO NÃO FOI INTEGRALMENTE REALIZADO EM SEU ESTABELECIMENTO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DAS PARTES DISCUTIREM A DEMANDA EM ÂMBITO JUDICIAL, ESFERA PROPÍCIA PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2256-0112-016.053-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a ERS Telecom Comércio e Serviços LTDA ME (consumidor) e Comercial Unimaq LTDA (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 051/2014**

**Recurso Administrativo nº 2513-459/13**

**Auto de Infração nº 459/13**

**Recorrente:** Agência Araquá de Turismo LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA AUTUADA. CERTIFICADO DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR VENCIDO E INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 21, II, E 22, § 3º, DA LEI Nº



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

11.771/08, DO ART. 14 DA LC Nº 93/11 E DOS ARTS. 25, II, E 26, IV E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À AGÊNCIA ARAQUA DE TURISMO LTDA – ME.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2513-459/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Agência Araquã de Turismo Ltda - ME*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar improvidamento, com a manutenção da decisão de primeiro grau, consequentemente, da multa aplicada à recorrente, no importe de 1.260 (hum mil, duzentas e sessenta) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 052/2014**

**Remessa de Ofício nº 2056-0112-001.538-7**

**Processo Administrativo nº 0112-001.538-7**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria do Socorro e Freitas (consumidora) e Lucas Paiva Ximenes Rodrigues ME - FJ Móveis (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO. VÍCIO DE PRODUTO. INSUBSISTÊNCIA. O FORNECEDOR EFETUOU A TROCA DA MESA ADQUIRIDO POR OUTRA E AINDA DA PEÇA DE VIDRO DO PRODUTO QUE SUBSTITUIU O ANTERIOR, TUDO COM A DEVIDA ANUÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM AS PRETENSÕES DA CONSUMIDORA, EXCLUSIVAMENTE AS CHANCELADAS POR LEI, PROPONDO-SE A ENVIAR A SUA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ATÉ MESMO TAL PEÇA APÓS RECEBER NOVA RECLAMAÇÃO DA MESMA, MAS EM VÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA ORA RECLAMADA CUMPRIU DEVIDAMENTE COM SUA OBRIGAÇÃO DE FORNECEDORA ANTE A RESPONSABILIDADE LEGAL INCIDENTE, QUE É SOLIDÁRIA, PELO BEM E PEÇA VICIADOS, MORMENTE POR TÊ-LOS COLOCADO NO MERCADO DE CONSUMO NESTAS CONDIÇÕES. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2056-0112-001.538-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Maria do Socorro e Freitas e Lucas Paiva Ximenes Rodrigues – ME (FJ



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Móveis), para lhe dar improvidamento, mantendo a decisão do Órgão de primeiro grau e, conseqüentemente, o arquivamento do procedimento, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 053/2014**

**Recurso Administrativo nº 1927-274/12**

**Auto de Infração nº 274/12**

**Recorrente:** Finansis Intermediação Financeira LTDA ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE MICROEMPRESA. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ DA EMPRESA E DE LICENÇAS OU ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO DO ESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ABRANDAMENTO DA MULTA APLICADA POR SE CONSIDERAR A NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR, SOBRETUDO PELA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, ASSOCIADA A SUA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS, EMBORA NÃO DE IMEDIATO, E REGULARIZAÇÃO PARCIAL POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO DE EXCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C O ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 748/07, DOS ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, DOS ARTS. 12, IX, A E B, E 25, II E III, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO O QUANTUM DA MULTA APLICADA À EMPRESA RECORRENTE FINANSIS INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA ME.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1927-274/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela empresa *Finansis Intermediação Financeira Ltda ME* para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente do montante de 2.000 (duas mil) para 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 054/2014**

**Remessa de Ofício nº 2400-0113-024.946-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-024.946-0**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Eurinildes Oliveira Cavalcante Simões (consumidora) e Real Móveis (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPAS. COLOCAÇÃO DE APOIOS NOS PÉS DO MÓVEL PELO MONTADOR DA LOJA. RETIRADA DOS REFERIDOS APOIOS PELA CONSUMIDORA, POR NÃO FAZEREM PARTE DO PRODUTO E O TORNAREM FEIO. MÓVEL QUE PASSOU A BALANÇAR. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE VÍCIO DO PRODUTO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO E O PEDIDO DE TROCA DO PRODUTO. ALEGAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE EXISTÊNCIA DE DECLIVE NO LOCAL ONDE O GUARDA-ROUPAS FOI MONTADO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AOS FATOS. AUSÊNCIA DE ACORDO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A CONSUMIDORA INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2400-0113-024.946-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Eurinildes Oliveira Cavalcante Simões (consumidora) e Real Móveis (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 055/2014**

**Remessa de Ofício nº 2319-0112-008.163-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-008.163-6**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Luiza Alves Lopes (consumidora) e Banco BMG S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMO INICIALMENTE NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. RETRATAÇÃO POR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

PARTE DA RECLAMANTE, QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO MAS QUESTIONOU OS DESCONTOS EFETUADOS EM SEU BENEFÍCIO POR CONTA DELE. RECONHECIMENTO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONSUMIDORA E PELO FORNECEDOR. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DAS PARTES DISCUTIREM A DEMANDA EM ÂMBITO JUDICIAL E NO FATO DE EXISTIREM DETERMINADOS INDÍCIOS DE EVENTUAL INFRAÇÃO, MAS QUE ESTA NÃO SE ENCONTRA TOTALMENTE TIPIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FATOS, A FIM DE SE VERIFICAR A EFETIVA OCORRÊNCIA OU NÃO DE INFRAÇÃO AOS DIREITOS CONSUMERISTAS DA RECLAMANTE. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2319-0112-008.163-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Luiza Alves Lopes (consumidora) e o Banco BMG S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 056/2014**

**Recurso Administrativo nº 2180-0112-017.851-8**

**Processo Administrativo nº 0112-017.851-8**

**Recorrente:** Felipe Carlos Ferreira

**Recorrido:** Lojas Riachuelo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO APÓS TER SIDO EFETUADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A AFASTAR ABSOLUTAMENTE A RESPONSABILIDADE DA PROMOVIDA PELOS FATOS INSERTOS NA PEÇA RECLAMATÓRIA. CONSTATAÇÃO DA FLAGRANTE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRENTE A ENSEJAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU FAVOR. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA O DESARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, DESARQUIVAR O FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO PROLATOR PARA NOVA APRECIÇÃO À VISTA DOS FUNDAMENTOS RETROEPIGRAFADOS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2180-0112-017.851-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pelo Sr. Felipe Carlos Ferreira, tendo como recorrida a reclamada Lojas Riachuelo, para lhe dar provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com o desarquivamento do procedimento e retorno dos autos ao Órgão prolator para nova apreciação do feito, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 057/2014**

**Recurso Administrativo nº 1934-052/12**

**Auto de Infração nº 052/12**

**Recorrente:** Comércio de Combustíveis e Lubrificantes São Miguel LTDA (Posto São Miguel)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS CONFORME A MODALIDADE DE PAGAMENTO, OU SEJA, EM ESPÉCIE OU ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DOS FATOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO E DE QUE NÃO HÁ PROVAS DE TAIS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INSUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS ABUSIVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO OU DA DECISÃO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DE QUALQUER OUTRA IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO OU FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DE EXCESSO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, E 39, V E IX, AMBOS DO CDC, C/C O ART. 9º, VII, DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06 E ART. 1º, § PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA PORTARIA Nº 118/94 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E DOS ARTS. 25, II, E 26, II E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, REDUZINDO O QUANTUM DA MULTA APLICADA À RECORRENTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SÃO MIGUEL LTDA (POSTO SÃO MIGUEL).

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1934-052/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *Comércio de Combustíveis e Lubrificantes São Miguel Ltda (Posto São Miguel)*, tendo como recorrido o DECON/CE para **lhe dar parcial provimento**, reformando a decisão do Órgão de 1º grau, com a redução da multa aplicada à



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

recorrente do importe de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 058/2014**

**Remessa de Ofício n° 2392-0113-024.365-9**

**Processo Administrativo F. A n° 0113-024.365-9**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria Monteiro de Melo (consumidora) e Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA, Eletro Shopping Casa Amarela LTDA, Maria de Fátima da S. Lima ME e Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A (fornecedores)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A CONSUMIDORA E A RECLAMADA MABE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, NO SENTIDO DE QUE ESTA SUBSTITUA O PRODUTO DEFEITUOSO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM BASE NO REFERIDO ACORDO. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO. PROVIDÊNCIA IMPRESCINDÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, POIS, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, DEVE SER DADO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO ACORDO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2392-0113-024.365-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Maria Monteiro de Melo (consumidora) e Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA, Eletro Shopping Casa Amarela LTDA, Maria de Fátima da S. Lima ME e Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A (fornecedores), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 059/2014**

**Recurso Administrativo n° 1977-800/12**

**Processo Administrativo F. A n° 800/12 - Maracanaú**

**Recorrentes:** Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda (Rabelo) e Móveis B. P. Ltda (Bom Pastor)

**Recorrida:** Zulmira Maria Freitas Barreto



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES  
**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. RECURSOS ADMITIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVANTE DE CONCESSÃO DE GARANTIA CONTRATUAL. COBERTURA SÓ DA GARANTIA LEGAL DE 90 (NOVENTA) DIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM SUBSTITUIÇÃO DA PARTE VICIADA. INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DE APROXIMADAMENTE 244 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE SUA COMPRA. NÃO SE VERIFICA A DECADÊNCIA DEVIDO AO PRAZO TER SIDO OBSTADO EM FACE DA CONTINUIDADE DOS VÍCIOS APRESENTADOS, SEM QUE A (S) FORNECEDORA (S) TENHAM DADO UMA RESPOSTA (S) INEQUÍVOCA QUANTO À DERRADEIRA RECLAMAÇÃO FORMULADA PELA CONSUMIDORA. INOBSERVÂNCIA DA FACULDADE OUTORGADA AOS CONSUMIDORES NESTES CASOS DE ESCOLHA DE UMA DAS OPÇÕES PREVISTAS NO CDC. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E VI, 6º, IV E VI, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, § 1º, II, E 6º, II E III, E 39, II, TODOS DA LEI N.º 8.078/90 E DOS ARTS. 12, III, 13, XXIV, E 26, I E IV, ESTES DO DECRETO FEDERAL DE N.º 2.181/97. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, AS MULTAS APLICADAS ÀS RECORRENTES COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA E MÓVEIS BOM PASTOR LTDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1977-800/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pela fabricante *Móveis Bom Pastor Ltda* e a comerciante *Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda*, para não lhes dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, consequentemente, as multas aplicadas às recorrentes no importe de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 060/2014**

**Recurso Administrativo n.º 2361-445/13**

**Auto de Infração n.º 445/13**

**Recorrente:** Nubia Kenne Bento Feitosa ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO CERTIFICADO DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ESTABELECIMENTO AUTUADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO AUTO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE PEQUENO PORTE DA EMPRESA, INOCORRÊNCIA DE DANOS EFETIVOS À COLETIVIDADE E CONSTATAÇÃO DA SUA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA MINIMIZAR OU REPARAR OS EFEITOS DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS LESIVOS, COM A SUA PLENA REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, AMBOS DO ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08, DO ART. 14 DA LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 30/02 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, E 26, IV E VI, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO E A REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA APLICADA À RECORRENTE NUBIA KENNE BENTO FEITOSA ME (POUSADA BREJO SANTO).

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2361-445/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Nubia Kenne Bento Feitosa ME (Pousada Brejo Santo)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão do Órgão de primeiro grau, com a desinterdição do estabelecimento e a redução da multa, que fora aplicada à recorrente no importe de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta), para 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 061/2014**

**Recurso Administrativo nº 2014-319/12**

**Auto de Infração nº 319/12**

**Recorrente:** Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Lojas Rabelo)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM OS RESPECTIVOS TERMOS DE GARANTIA CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NÃO REFUTADAS PELA RECORRENTE. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E COM OS FATOS VISLUMBRADOS NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, 50 E 74 DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2014-319/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Lojas Rabelo) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 6.400 (seis mil e quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 062/2014**

**Remessa de Ofício nº 2275-0112-005.958-6**

**Processo Administrativo nº 0112-005.958-6**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Gilvania de Brito Soares (consumidora) e Bucal Light – Planos e Serviços Odontológicos LTDA (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO ODONTOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DA CONSUMIDORA USUFRUIR DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO PLANO. NÃO ENVIO DOS BOLETOS DE PAGAMENTO À CONSUMIDORA, NECESSITANDO ESTA DE EFETUAR OS PAGAMENTOS POR MEIOS DE DEPÓSITOS NA CONTA CORRENTE INFORMADA. NÃO RECONHECIMENTO DE ALGUNS PAGAMENTOS EFETUADOS. AMEAÇA, PELO FORNECEDOR, DE REGISTRO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AOS FATOS. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A CONSUMIDORA INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2275-0112-005.958-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Gilvania de Brito Soares (consumidora) e a Bucal Light – Planos e Serviços Odontológicos LTDA (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 063/2014**

**Recurso Administrativo n° 2369-0110-016.112-3**

**Processo Administrativo F.A n° 0110-016.112-3**

**Recorrente:** Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

**Recorrido:** Francisco José Araújo Serrano

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA EFETUADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR PARA QUE O PAGAMENTO FOSSE DIVIDIDO EM TRÊS CARTÕES. PEDIDO NÃO ACATADO PELA ATENDENTE DA EMPRESA, QUE REGISTROU O VALOR INTEGRAL DA COMPRA EM UM ÚNICO CARTÃO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO FATO. RECLAMAÇÃO FEITA À GERENTE DA LOJA, QUE PROCEDEU AO ESTORNO DA COBRANÇA E REGISTROU A NOVA COBRANÇA NA FORMA SOLICITADA PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA, NA FATURA COM VENCIMENTO EM 15/12/2010, DO VALOR TOTAL DA COMPRA, DEMONSTRANDO QUE O ESTORNO NÃO FOI REALIZADO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE RELATIVO À CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO DO CARTÃO, QUE NÃO EFETUOU O ESTORNO. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 2369-0110-016.112-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA** para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 064/2014**

**Remessa de Ofício n° 2266-0113-021.841-5**

**Processo Administrativo F. A n° 0113-021.841-5**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Cesarina Rocha Santana (consumidora) e HSBC Empresa de Capitalização Brasil S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CONSUMIDORA ABORDADA EM AGÊNCIA DO HSBC PARA EFETUAR UM CONTRATO DE POUPANÇA, PELO QUAL ELA PAGARIA O MONTANTE MENSAL DE R\$40,00 PELO PERÍODO DE UM ANO, PODENDO EFETUAR O RESGATE DO MONTANTE JÁ PAGO À QUALQUER MOMENTO. CÓPIA DO CONTRATO NÃO FORNECIDO À CONSUMIDORA. TENTATIVA DA CONSUMIDORA EM RESGATAR OS VALORES JÁ PAGOS. RECUSA DO FORNECEDOR. NOVA TENTATIVA DE PROCEDER AO RESGATE, TENDO O FORNECEDOR DEVOLVIDO MONTANTE INFERIOR AO PAGO PELA CONSUMIDORA. CONSTATAÇÃO, PELA CONCILIADORA DO DECON/CE, DE QUE A CONSUMIDORA ADQUIRIU UM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, AO INVÉS DE POUPANÇA, E DA SUA CONDIÇÃO DE IDOSA QUE SÓ SABE ESCREVER O PRÓPRIO NOME. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO REALIZADO COM BASE NO FATO DA CONSUMIDORA TER CONTRATADO UM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, CUJAS REGRAS DIFEREM DAS DA POUPANÇA. IRREGULARIDADES APONTADAS NA RECLAMAÇÃO NÃO APURADAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2266-0113-021.841-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Cesarina Rocha Santana (consumidora) e HSBC Empresa de Capitalização Brasil S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 065/2014**

**Remessa de Ofício nº 2271-0112-005.865-0**

**Processo Administrativo nº 0112-005.865-0**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Maria das Graças de Alencar Matias (consumidora) e Banco Bradesco Cartões S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. SEGURO CONTRATADO PELO MARIDO DA RECLAMANTE, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FUNERAL, DE ATÉ R\$ 6.000,00, NO CASO DO FALECIMENTO DO SEGURADO. FALECIMENTO DO SEGURADO NO DIA 24/03/2012, SENDO A SEGURADORA INFORMADA DO FATO SOMENTE NO DIA 26/03/2012. RECUSA DA SEGURADORA EM PRESTAR O AUXÍLIO FUNERAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O FALECIMENTO DO SEGURADO DEVERIA TER LHE SIDO IMEDIATAMENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

COMUNICADO. EXIGÊNCIA REPUTADA COMO MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PELA CONSUMIDORA. IRRESIGNAÇÃO DA RECLAMANTE EM RELAÇÃO AOS FATOS. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A CONSUMIDORA INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO CLASSIFICADA COMO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA PARA O FORNECEDOR. NECESSIDADE DO FATO SER APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO DECON. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2271-0112-005.865-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. 2271-0112-005.865-0 (consumidora) e o Banco Bradesco Cartões S/A (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 066/2014**

**Recurso Administrativo nº 2535-0112-006.390-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-006.390-5**

**Recorrente:** Lojas Insinuante LTDA

**Recorrido:** Inácio Rodrigues dos Santos Júnior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE GUARDA-ROUPAS. IMPOSSIBILIDADE DE MONTAGEM DO PRODUTO EM VIRTUDE DESTE ESTAR ACOMPANHADOS DE PEÇAS COM ELE INCOMPATÍVEIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COMPRA FEITO PELO CONSUMIDOR. COMPROMISSO FEITO PELO COMERCIANTE, EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DE REALIZAÇÃO DO CANCELAMENTO DA TRANSAÇÃO E ESTORNO DOS VALORES NO CARTÃO DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA, PELO CONSUMIDOR, DA NÃO REALIZAÇÃO DO ESTORNO PROMETIDO E MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS RELATIVAS À COMPRA CANCELADA. NECESSIDADE DO FORNECEDOR DILIGENCIAR, JUNTO À ADMINISTRADORA DO CARTÃO, A FIM DE QUE O ESTORNO SEJA DEVIDAMENTE PROCESSADO E EFETUADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18 DA LEI Nº 8.078/90. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECORRENTE EM REPARAR O DANO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2535-0112-006.390-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Lojas Insinuante LTDA, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 067/2014**

**Remessa de Ofício nº 2484-0113-025.132-7**

**Processo Administrativo nº 0113-025.132-7**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Tormod Hammersmark (consumidor) e Cetelem Brasil S/A Crédito e Financiamento e Tendtudo (fornecedores)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTRATO E DE COBRANÇAS INDEVIDAS EFETUADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DELE. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRAZO DECADENCIAL OBSTADO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA COMPROVAÇÃO DE RESPOSTA INEQUÍVOCA TRANSMITIDA AO CONSUMIDOR ACERCA DA RECLAMAÇÃO FORMULADA JUNTO AO FORNECEDOR. APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO JUNTO AO DECON DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS CONFORME PREVISTO NO CDC. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR NÃO RECONHECIDA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAREM A APRECIACÃO DE MÉRITO DO FEITO EM SEDE DE DECON. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM PARA QUE O ÓRGÃO JULGADOR A QUO SE MANIFESTE NOVAMENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2484-0113-025.132-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como interessados Tormod Hammersmark (consumidor) e Cetelem Brasil S/A Crédito e Financiamento e Tendtudo (fornecedores), para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com o desarquivamento do procedimento administrativo, a fim de que os autos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

retornem ao Órgão julgador *a quo*, para nova apreciação do feito, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 068/2014**

**Recurso Administrativo n° 1655-0111-004.570-3**

**Processo Administrativo F. A n° 0111-004.570-3**

**Recorrente:** MRV Engenharia e Participações S/A

**Recorrido:** Tiago de Oliveira Cavalcante

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA E COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGOS E RESPECTIVOS VALORES. SUBSISTENTE. OBSERVÂNCIA DA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO NÃO CLARA E ADEQUADA, ALÉM DA INCLUSÃO DE VALORES NÃO INTEGRANTES DOS TERMOS EFETIVAMENTE AVENÇADOS PELO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS CONSTANTES DO CONTRATO PELA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL, COMO A DO PRÉVIO CONHECIMENTO PELO RECLAMANTE DOS FATOS GERADORES DE COBRANÇAS OU DE TODO E QUALQUER ELEMENTO/ENCARGO DA ESSÊNCIA DO NEGÓCIO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A TORNAREM PLAUSÍVEIS E NECESSÁRIOS O RECONHECIMENTO E A INCIDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA E/OU SOLIDÁRIA DA EMPRESA SANCIONADA. PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA EM AUDIÊNCIA NÃO ACEITA. CONCILIAÇÃO INVIABILIZADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NESTE CASO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV, E 35, V, AMBOS DO CDC E DO ART. 26, I, DO DECRETO N° 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONSEQUENTEMENTE, O QUANTUM DA MULTA APLICADA À RECORRENTE MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 1655-0111-004.570-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *MRV Engenharia e Participações S/A*, tendo como recorrido Tiago de Oliveira Cavalcante, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente no importe de 12.000 (doze mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 069/2014**

**Remessa de Ofício n° 2357-0113-021.631-8**

**Processo Administrativo F. A n° 0113-021.631-8**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Francisco David Nascimento de Sousa (consumidor) e Consórcio Nacional Honda LTDA (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. CONSÓRCIO. ENVIO AO CONSUMIDOR DE BOLETO EM NOME DE TERCEIRO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BOLETO PELO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO, APÓS O ENVIO DO BOLETO ERRADO, DOS DEMAIS BOLETOS AO CONSUMIDOR, IMPEDINDO-O DE CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO. REGISTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, POR CONTA DA DÍVIDA GERADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO DESCUIDO DO CONSUMIDOR EM PAGAR BOLETO QUE NÃO ESTAVA EM SEU NOME, SEM MENCIONAR AS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FATOS, A FIM DE SE VERIFICAR A EFETIVA OCORRÊNCIA OU NÃO DE INFRAÇÃO AOS DIREITOS CONSUMERISTAS DO RECLAMANTE. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA PROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2357-0113-021.631-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco David Nascimento de Sousa (consumidor) e o Consórcio Nacional Honda LTDA (fornecedor), **provendo-a** para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 070/2014**

**Remessa de Ofício n° 2605-535/2013**

**Processo Administrativo n° 535/2013 - Crato**

**Remetente:** DECON/Crato

**Interessados:** Genival Moura de Lima (consumidor) e Antônio de Brito Ferreira ME (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PEÇA AUTOMOTIVA (SONDA LAMBDA) COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RECUSA, PELO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONSUMIDOR, DA ENTREGA DA PEÇA AO FORNECEDOR, PARA QUE ESTE PUDESSE ENCAMINHÁ-LA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PARA QUE, CASO RESTASSE COMPROVADO O SEU VÍCIO, A SUA TROCA FOSSE REALIZADA. DIREITO SUBJETIVO DO FORNECEDOR DA CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A REPARAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2605-535/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados o Sr. Genival Moura de Lima (consumidor) e Antônio de Brito Ferreira ME (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 071/2014**

**Recurso Administrativo nº 2717-586/13**

**Auto de Infração nº 586/13**

**Recorrente:** Infinita Beleza Cosméticos LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM LUGAR DE DESTAQUE E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, DO NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇOS FÍSICO E ELETRÔNICO E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO E CONTATO COM O FORNECEDOR; ALÉM DA FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTRATO AO CONSUMIDOR EM MEIO QUE PERMITA A CONSERVAÇÃO E REPRODUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS A CONTRATAÇÃO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS PELAS TESES DE DEFESA SUSCITADAS PELA RECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES AOS ARTS. 2º, INCS. I E II, E 4º, INCS. I E IV DO DECRETO Nº 7.962/2013 C/C ARTS. 4º, INC. IV; 6º, INC. III; E 31 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2717-586/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Infinita Beleza Cosméticos LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

aplicada, de 949 (novecentos e quarenta e nove) UFIRs-CE para o importe de 750 (setecentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 072/2014**

**Remessa de Ofício nº 2639-548/13**

**Auto de Infração nº 548/13**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessada:** Maria Agelucia Catarina Rocha – ME (Barraca Chico Beach)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. REMESSA OFICIAL. BARRACA DE PRAIA. COBRANÇA DO ALUGUEL DE ESPAÇO PRÓXIMO À BARRACA E DE MACAS, AOS MASSAGISTAS QUE PRESTAM SEUS SERVIÇOS NO LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE OS PROFISSIONAIS E A BARRACA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ATUAÇÃO DO DECON AFASTADAS. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR OS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, POR SE TRATAR DE OCUPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO (PRAIA). RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2639-548/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada Maria Agelucia Catarina Rocha – ME - Barraca Chico Beach (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 073/2014**

**Recurso Administrativo nº 2604-437/2013**

**Processo Administrativo nº 437/2013 - Crato**

**Recorrente:** Electrolux do Brasil S/A

**Recorrido:** Francisco Antônio Távora Colares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (CLIMATIZADOR DE AR). VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE MAU USO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO CONSUMIDOR, POR MEIO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO, EM DATA PORTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DECORRENTE DA PERDA DO OBJETO DA DEMANDA, E DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DE OMISSÕES NA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, REJEITADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n.º 2604-437/2013 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Electrolux do Brasil S/A* rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, **dando-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.000 (mil) UFIRs-CE para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 074/2014**

**Recurso Administrativo n.º 1988-321/12**

**Auto de Infração n.º 321/12**

**Recorrente:** Jackson Comércio de Veículos LTDA – ME (Jackson Veículos)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. EMPRESA AUTUADA EM FUNCIONAMENTO SEM QUE OS PREÇOS DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA ESTIVESSEM AFIXADOS NOS MESMOS OU NO PÁTIO ONDE SE ENCONTRAVAM. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE OU SITUAÇÃO QUE COMPORTE GRAU DE RISCO INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO MERAMENTE ORIENTADOR A SER ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRA AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, CAPUT, DA LC FEDERAL 123/06. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUÍDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n.º 1988-321/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Jackson Comércio de Veículos Ltda – ME (Jackson Veículos)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar provimento, reformando a decisão do Órgão de primeiro grau, com a desconstituição da multa aplicada à recorrente no importe de 2.000 (duas mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 075/2014**

**Remessa de Ofício n.º 2437-0112-016.815-0**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-016.815-0**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO, SOLICITAÇÃO ORIUNDA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA. DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA SOCIEDADE CEARENSE DE RADIOLOGIA-SOCEARA, ALEGANDO O DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS RADIOLÓGICA E OUTRAS IRREGULARIDADE, POR PARTE DA RECLAMADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS COM BASE NOS MESMOS FATOS. PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA ANS ARQUIVADO NO BASE NA FALTA DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO, PELO DECON, DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA ENTRE A UNIMED FORTALEZA E AS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO, TANTO NO DECON QUANTO NA ANS, DE DENÚNCIAS FORMULADAS POR CONSUMIDORES PREJUDICADOS EM RAZÃO DOS FATOS APURADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2437-0112-016.815-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 076/2014**

**Recurso Administrativo nº 2294-405/13**

**Auto de Infração nº 405/13**

**Recorrente:** L A Hotels Empreendimentos LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO SEM QUE ESTIVESSE MUNIDO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO AUTO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

VERIFICAÇÃO DO EXCESSO NA PONTUAÇÃO DA TIPIIFICAÇÃO DE CONDUTAS INFRATIVAS, EM DESCOMPASSO COM O AUTO DE INFRAÇÃO, MAS INSUFICIENTE PARA REDUZIR O QUANTUM DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC C/C A RDC/ANVISA nº 216/04 E OS ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81, DO ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08 E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, II E VI, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO A QUO, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2294-405/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa *L A Hotéis Empreendimentos Ltda.*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não o prover, mantendo a decisão de primeiro grau, consequentemente, a multa aplicada à recorrente de 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 077/2014**

**Remessa de Ofício nº 2458-0111-002.902-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0111-002.902-0**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** EBRAL Empresa Brasileira de Lançamentos LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À EBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA, ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO PARQUE DA PAZ, SOBRE A REGULARIDADE DO ÍNDICE APLICADO NO REAJUSTE DA TAXA DE MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO, O INPC/IBGE. APRESENTAÇÃO DA TABELA DA TAXA DE MANUTENÇÃO APLICADA NOS ANOS DE 2003 A 2013. REGULARIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS DEVIDAMENTE CONSTATADA PELO SETOR DE CÁLCULOS DO DECON/CE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2458-0111-002.902-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa EBRAL Empresa Brasileira de Lançamentos LTDA (fornecedor), para o fim de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 078/2014**

**Remessa de Ofício n° 2722-0112-014.289-1**

**Processo Administrativo F. A n° 0112-014.289-1**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Julycom Comercial Eletrônica LTDA - ME

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES VERIFICADAS NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS EFETUADAS PELA EMPRESA RECLAMADA, ATRAVÉS DO SITE “[WWW.MEUCELULARNOVO.COM.BR](http://WWW.MEUCELULARNOVO.COM.BR)”. REALIZAÇÃO, PELO DECON, DE TODAS AS TENTATIVAS PARA TRAZER AO PROCESSO O FORNECEDOR EM QUESTÃO, A FIM DE QUE ESTE PUDESSE SER DEVIDAMENTE PROCESSADO E JULGADO PELOS SEUS ATOS, SEM LOGRAR ÊXITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE DAR ANDAMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, A FIM DE QUE ESTA POSSA APURAR OS FATOS EM SUA SEARA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BASE NO ART. 52 DA LEI N° 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n° 2722-0112-014.289-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Julycom Comercial Eletrônica LTDA - ME (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 079/2014**

**Recurso Administrativo n° 2751-705/13**

**Auto de Infração n° 705/13**

**Recorrente:** Cecomil Comércio e Serviços LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO NA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES À NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM LUGAR DE DESTAQUE E DE FÁCIL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

VISUALIZAÇÃO, DO NOME EMPRESARIAL E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO E CONTATO; NÃO DISCRIMINAÇÃO, NO PREÇO, DE QUAISQUER DESPESAS ADICIONAIS OU ACESSÓRIAS; NÃO FACILITAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REFERENTES A INFORMAÇÃO, DÚVIDA, RECLAMAÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO CONTRATO; FALTA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, DE FORMA CLARA E OSTENSIVA, DOS MEIOS ADEQUADOS E EFICAZES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SUPRACITADAS, MAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES AOS ARTS. 2º, INC. I E 4º, INC. V DO DECRETO Nº 7.962/2013 C/C ARTS. 4º, INC. IV; 6º, INC. III; 31, CAPUT E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INFRAÇÃO AO ART. 2º, INC. IV DO DECRETO SUPRA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2751-705/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cecomil Comércio e Serviços LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.800 (quatro mil e oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 080/2014**

**Recurso Administrativo nº 2077-0109-021.628-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-021.628-4**

**Recorrente:** Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

**Recorrido:** Gabriel Pereira Neto

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMAS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETIVADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE NEM TODOS OS PROBLEMAS CONSTANTES NAS ORDENS DE SERVIÇO ERAM, DE FATO, VÍCIO DE PRODUTO; BEM COMO DE ENTREGA DO PRODUTO AO CONSUMIDOR DEVIDAMENTE REPARADO. ARGUMENTOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2077-0109-021.628-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada em primeiro grau, de 100.000 (cem mil) UFIRs-CE para o montante de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 081/2014**

**Recurso Administrativo nº 2700-513/13**

**Auto de Infração nº 513/13 – Várzea Alegre**

**Recorrente:** Pedro Cavalcante da Costa

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM RAZÃO DO RISCO APRESENTADO PELA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE MERO DETENTOR DOS BOTIJÕES DE SEUS CLIENTES INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 4º E 12 DA PORTARIA ANP 297/03, ART. 6º DA PORTARIA DNC Nº 27/96 E ART. 12, IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2700-513/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Pedro Cavalcante da Costa para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.125 (mil, cento e vinte e cinco) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 082/2014**

**Recurso Administrativo nº 2723-607/13**

**Auto de Infração nº 607/13**

**Recorrente:** Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (Nova Pontocom)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. INDISPONIBILIZAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, INDUZIMENTO A ERRO AO SE UTILIZAR A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA GARANTIA ESTENDIDA, SEM QUE SE TENHA DADO PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, E AINDA NÃO FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO EM SÍTIO ELETRÔNICO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA PENA PECUNIÁRIA EM ESPÉCIE, SOBRETUDO POR SE TRATAR DE UMA EMPRESA DE PORTE NÃO TÃO ELEVADO E PRIMÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, IV, 6º, III, E 31 DO CDC C/C OS ART. 2º, II, E 4º, I, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.962/13, E DOS ARTS. 25, II, 26, IV E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (“NOVA PONTOCOM”).

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2723-607/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (“Nova Pontocom”)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para parcialmente provê-lo, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada do importe de 12.800 (doze mil e oitocentas) para 7.800 (sete mil e oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 083/2014**

**Recurso Administrativo nº 2724-610/13**

**Auto de Infração nº 610/13**

**Recorrente:** Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (Nova Pontocom)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMITIDO. INDISPONIBILIZAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE SÃO OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, INDUZIMENTO A ERRO NA UTILIZAÇÃO DA OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA GARANTIA ESTENDIDA E AINDA NÃO FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA LOJA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DA PENA COMINADA EM ESPÉCIE, SOBRETUDO POR SE TRATAR DE EMPRESA DE MÉDIO A GRANDE PORTE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31 e 33 DO CDC C/C OS ART. 2º, I, II E IV, DO DECRETO Nº 7.962/13, E DOS ARTS. 25, II, 26, IV E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À RECORRENTE NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (“NOVA PONTOCOM”).

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2724-610/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (“Nova Pontocom”)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, consequentemente, a multa aplicada no importe de 12.800 (doze mil e oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 084/2014**

**Recurso Administrativo nº 2376-988/2012**

**Processo Administrativo nº 988/2012 - Maracanaú**

**Recorrente:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

**Recorrido:** Antônio Alves Feitoza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NÃO DISPONIBILIZADO E COBRANÇAS INDEVIDAS. SUBSISTENTES. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, NÃO RESOLUTIVIDADE E PROPOSIÇÃO EM AUDIÊNCIA DA RESTITUIÇÃO APENAS DE PEQUENA PARTE DOS VALORES. CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA FORNECEDORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LCE Nº 30/2002 C/C A PORTARIA/PGJ/CE Nº 1168/2012, DOS ARTS. 4º, VII, 6º, X, 14, § 1º, 22, 39, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC C/C O ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95, E DOS ARTS. 12, VI, E 26, I, II, III, IV, VI E VII, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA CAGECE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2376-988/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE*, tendo como recorrido Antônio Alves Feitoza, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

relação à multa aplicada no importe de 24.000 (vinte e quatro mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 085/2014**

**Recurso Administrativo n° 2426-0112-013.861-5**

**Processo Administrativo F. A n° 0112-013.861-5**

**Recorrente:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NÃO ATIVADO POR EXISTIR PENDÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR REFERENTE AO SERVIÇO DE ESGOTO E POSTERIORES COBRANÇAS INDEVIDAS DESTE OU EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA SEM A PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. SUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE RESOLUTIVIDADE E PROPOSTA DE ACORDO DA PRESTADORA NÃO ACEITA EM AUDIÊNCIA. VERIFICADAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA FORNECEDORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LCE N° 30/2002, DOS ARTS. 4°, I, 6°, IV E VI, 39, V, TODOS DO CDC C/C O ART. 6°, § 1°, DA LEI N° 8.987/95, E DO ART. 26, IV, DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA CAGECE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o n° 2426-0112-013.861-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE*, tendo como recorrido Ivan da Silva, para não lhe dar provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau em relação à multa aplicada no importe de 600 (seiscentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 086/2014**

**Recurso Administrativo n° 2664-0043/2013**

**Processo Administrativo n° 0043/2013 - Maracanaú**

**Recorrente:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

**Recorrido:** José Valdir de Mendonça

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. SERVIÇO DE ESGOTO. NÃO FORNECIMENTO PELA AUSÊNCIA DE REDE COLETORA NO LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA DA FORNECEDORA. COMPROVAÇÃO DA NÃO INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS VI E VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO STF. INSUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA CAGECE, COM O ENCAMINHADA DE UMA VIA DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO À PROCURADORIA/PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMPETENTE PARA A TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2664-0043/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE*, tendo como recorrido José Valdir de Mendonça, para lhe dar provimento, desconstituindo a decisão de primeiro grau, consequentemente a multa aplicada, no importe de 20.000 (vinte mil) UFIRCE's, no entanto com o encaminhamento de uma via dos autos do procedimento à Procuradoria/Promotoria de Justiça competente, para a tomada das providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 087/2014**

**Recurso Administrativo nº 2548-0113-027.659-9**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-027.659-9**

**Recorrente:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA SEM AVISO PRÉVIO E COM DANO À APARELHO. SUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE RESOLUTIVIDADE E DE PROPOSTA DE ACORDO DA PRESTADORA EM AUDIÊNCIA. VERIFICADAS. CULPA CONCORRENTE. INSUFICIENTE PARA AFASTAR OU ABRANDAR A PENA PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS E DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA FORNECEDORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI, E 42, CAPUT, AMBOS DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À EMPRESA CAGECE.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2548-0113-027.659-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE*, tendo como recorrida Natália Ferreira de Castro, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em relação à multa aplicada no importe de 400 (quatrocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.